EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0602537-57.2022.6.21.0000

INTERESSADO: MARCO ANTONIO DA ROSA MARCHAND E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45517628), o(a) candidato(a) foi

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 09/08/2023 14:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 88821eed.7a71cca9.40d95da0.e171955e

intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R$ 4.388,42 (ID 45526497).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos, no tocante às despesas realizadas com o impulsionamento de conteúdo, no valor total de R$ 4.388,42.

Foi declarado um gasto de R$ 21.000,00, mas identificada a emissão de nota fiscal no valor de R$ 25.388,42, resultando na diferença acima indicada.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, o candidato nada afirmou.

Assim, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R$ 4.388,42, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional,** conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

A irregularidade identificada alcança R$ 4.388,42, o que corresponde a 1,25% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R$ 350.000,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R$ 4.388,42 ao Tesouro Nacional.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 09/08/2023 14:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 88821eed.7a71cca9.40d95da0.e171955e

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA

PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 09/08/2023 14:27. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 88821eed.7a71cca9.40d95da0.e171955e